

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 58 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.58

.....
“§1º o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à Saúde Pública, com valores entre 2 (dois) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§2º. a quantia deve depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 traz uma série de dispositivos sobre a utilização dos serviços de saúde pública para o tratamento dos usuários de drogas, dependentes e até mesmo de infratores.

O art. 23 da prevê que as redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas.

O art. 25, diz que as instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

No art. 26, há a prescrição de que o usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

No §7º do art. 28, a lei diz que o juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária.

Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde.

Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV do o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**